



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000040/2002-33
Recurso nº 135.546 Voluntário
Resolução nº **3402-000.742 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto Classificação de Mercadorias
Recorrente RÜTGERS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Recorrida DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em nova diligência. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Carlos Atulim (presidente da turma), Jorge Olmiro Lock Freire (presidente-substituto), Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais de Laurentiis Galcowicz e Diego Diniz Ribeiro.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, multa de controle administrativo das importações, multa proporcional ao valor aduaneiro e multa por inexistência de fatura comercial, por entender a autoridade fiscal que houve erro na classificação fiscal adotada pela contribuinte para importação de diversas máquinas na posição NCM 8479.89.99 (referente a outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria), por não se tratarem de corpo único.

O Auto de Infração lavrado descreve as seguintes infrações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 12/0

2/2016 por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 17/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

i) a classificação adotada pela recorrente está incorreta, de acordo com o Laudo Técnico;

ii) deveriam ter sido utilizados os códigos: 8467.11.90 (adição 001), 8479.89.11 (adição 002), 9031.80.90 (adições 003 e 004), 8479.90.90 (adição 005) e 7415.29.00 (adição 006);

iii) não houve recolhimento dos tributos (II e IPI) das adições 005 e 006, códigos 8479.90.90 e 7415.29.00, respectivamente;

iv) foram lançados os valores de II e IPI (adições 005 e 006) e a respectiva multa de 75% (art. 44, I, Lei 9430/96);

v) foi lançada multa decorrente de importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente (multa do controle administrativo);

vi) foi lançada multa por inexistência de fatura comercial (multa regulamentar II);

vii) foi lançada multa decorrente da classificação errada da mercadoria (multa isolada) (art. 84, I, da Medida Provisória 2158-35).

Para relatar o processo, socorremo-nos ao relator André Suaki dos Santos, para transcrever o Relatório proferido em sede de decisão na primeira instância:

A empresa acima qualificada importou, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 01/1240613-5, registrada em 26/12/2001 (fls. 23 a 26), a mercadoria descrita como "Estação de montagem, rebitadora e provadora para suporte de montagem do Frontend PQ24, composto de: 03 unid. *Einzelnietplätze* – local para rebitar individual; 01 unid. *Einzelnietplatz* – local para rebitar individual; 02 unid. *Biegevorrichtung* – dispositivo para dobrar; 01 unid. *Prüfvorrichtung* – dispositivo de teste; 01 unid. *Erweiterung Handmontageplätze* – local para montagem manual; 01 jogo *Einbauwerkzeuge* – ferramentas intercambiáveis", classificando o conjunto no código NCM 8479.89.99, referente a outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria.

Por ocasião da verificação física das mercadorias, foi solicitada a emissão de • Laudo Técnico (fls. 32 e 33), que resultou na juntada do documento de fls. 34 a 44, elaborado pelo Engenheiro Mecânico Guilherme Pianovski Júnior (CREA 18.160-D PR).

Com base nas informações constantes do retrocitado Laudo Pericial, a fiscalização concluiu não se tratar a mercadoria de uma unidade funcional, devendo cada um de seus componentes seguir seu próprio regime de classificação, conforme detalhado a seguir:

- 08 rebitadeiras manuais, individuais, marca Bollhoff P803 com acionamento pneumático: código NCM 8467.11.90;

- 01 prensa hidráulica vertical, automática, para aplicar ilhoses metálicas em peças plásticas para veículos, através de conformação, com controlador programável, nº série 1342/1: código NCM 8479.89.11;

- 01 aparelho para inspeção automática do posicionamento de rebites e ilhoses metálicas com o fim de verificar se todos os rebites e ilhoses foram colocados na peça plástica (parte/peça de veículos), nº série 1342/5: código NCM 9031.80.90;

- 01 aparelho composto de uma mesa e dispositivos emissores de luz, que tem por função principal indicar ao operador da rebiteadeira manual em quais furos ele deve colocar os rebites, nº série 1342/4: código NCM 9031.80.90;

-01 jogo de dispositivos/partes e peças de prensa: código NCM 8479.90.90;

- 06 sacos plásticos com ilhoses e rebites avulsos: código NCM 7415.29.00.

Em consequência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 07, 12 a 14 e 18 a 20, integrado pelos demonstrativos de fls. 08 a 11, 15, 16 e 21, onde se exige da contribuinte as quantias de R\$ 68,67, a título de Imposto de Importação (II), acrescida de multa de ofício, R\$ 45,28, relativamente a Imposto sobre Produtos Industrializados (IP1), R\$ 125.979,89, referente a multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente), R\$ 4.194,22, a título de multa proporcional ao valor aduaneiro (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM), e 11\$ 6,87, referente a multa por inexistência de Fatura Comercial (produtos: 01 jogo de dispositivos/partes e peças de prensa e 06 sacos de ilhoses e rebites avulsos).

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 59 a 64, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 94, alegando, em síntese, que:

- o Laudo Técnico que embasou a autuação se encontra prejudicado, uma vez que não esclarece de forma incisiva se o produto analisado se trata de uma estação de montagem, rebiteadora e provadora para suporte de montagem do Frontend PQ24 (suporte plástico para radiador e faróis do automóvel VW Polo PQ24), pois tal quesito não foi formulado pelo fisco;

- o conjunto em questão é de fato uma linha de montagem com a finalidade de aplicar rebites e ilhoses no referido suporte plástico, conforme explanação detalhada, às fls. 60 e 61, de como funciona tal sistema, composto por dispositivo automático de aplicação de rebites e dobragem de orelhas, primeira bancada rebiteadora, segunda bancada rebiteadora, terceira bancada rebiteadora e bancada provadora;

- junta as fotografias de fls. 65 a 74, relativas aos vários itens do que seria a estação de montagem, para melhor compreensão da sua tese; - os aparelhos importados possuem uma função bem definida, que é a de "aplicar rebites em peças plásticas", estando correta, portanto, a classificação fiscal adotada para a combinação de máquinas, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH;

- como exemplo de aplicação da citada Nota, cita o "Ex" tarifário nº 347, estabelecido pela Resolução Camex nº 1, de 24/01/2002, em que as máquinas ali relacionadas têm a função bem determinada de "aplicar revestimentos em comprimidos e outros núcleos", classificando-se o conjunto no código NCM 8479.89.99; - mesmo que o reenquadramento tarifário fosse procedente, não seria cabível a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, visto que a linha de montagem foi corretamente descrita, aplicando-se ao caso o disposto no Ato Declaratório • Normativo COSIT nº 12/1997.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, e considerando os questionamentos da empresa em relação ao Laudo Pericial que norteou o feito fiscal, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 100 e 101) a fim de que técnico credenciado junto à Secretaria da Receita Federal respondesse aos quesitos elencados, visando a uma melhor identificação do produto importado.

Em atendimento ao solicitado, o assistente designado — Engenheiro Mecânico Guilherme Pianovski Júnior - elaborou a Laudo Técnico de fls. 107 a 116.

Ciente do resultado da diligência (fl. 120), a contribuinte não apresentou aditamento à sua impugnação inicial (fl. 121).

Diante da Impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ—Florianópolis/SC proferiu Acórdão considerando o lançamento procedente, nos seguintes termos:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/12/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE UNIDADE FUNCIONAL.

Restando demonstrado nos autos que os diferentes tipos de máquinas e aparelhos importados não se enquadram no conceito de unidade funcional, deve cada um dos componentes seguir seu regime próprio de classificação fiscal.

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma imprecisa, impedindo a sua adequada identificação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

FALTA DE FATURA. PENALIDADE.

É cabível a aplicação de multa regulamentar quando inexistir fatura comercial relativa a determinados itens efetivamente importados.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão, em 09/05/2006, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2006, alegando que:

a) registrou a DI de nº: 01/1240613-5 e classificou a mercadoria a ser importada no código NCM 8479.89.99, referente a "outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria", de acordo com a Nota 4 da seção XVI da NESH, tendo em vista que as máquinas desempenham a função de aplicar rebites e ilhoses em peças plásticas, ou seja, possuem função específica;

b) a combinação de máquinas, a qual é uma estação de montagem rebitadora e provadora para suporte de montagem do FRONTEND PQ24 (peça plástica), efetua suas operações de forma seqüencial, portanto, trata-se de uma linha de montagem completa, indissociável de suas partes, e por mais que possa parecer não são, nem serão utilizadas separadamente;

c) as ferramentas intercambiáveis (as rebidadeiras manuais) ficam fixas nas mesas que são os locais para rebitar, e só são ali utilizadas, não sendo utilizadas em outros locais da fábrica, portanto devem seguir a classificação fiscal das máquinas;

d) a multa por falta de LI, do art. 526, II do RA, é indevida tendo em vista que a classificação fiscal adota é a correta;

e) tanto a classificação fiscal da mercadoria na DI quanto a nova classificação exigida pela fiscalização tem a incidência das mesmas alíquotas de impostos, o que prova que a recorrente não tentou se beneficiar de alíquotas menores no momento de classificar a mercadoria, tanto que os valores lançados a título de II e IPI foram irrisórios;

f) o próprio acórdão proferido pela DRJ expõe que a recorrente não agiu de má-fé para se furtar do recolhimento de tributos;

g) a fiscalização aplicou multa do artigo 84, I da MP 2.158-35 referente a classificação incorreta na NCM/TEC de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sendo assim não é razoável aplicar duas multas em razão do mesmo fato;

Analisando o Recurso Voluntário do Contribuinte, o Cons. Luiz Roberto Domingo verificou que havia nos autos às fls.89/91 cópia de decisão liminar em Agravo de Instrumento de nº: 2002.04.01.002290-6, garantindo a liberação das mercadorias, entretanto, não estava acompanhado nenhum documento pertinente ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente.

Diante disto, resolveu o Colegiado pela conversão do julgamento em diligência, para que fossem apresentados as principais peças processuais do referido Mandado de Segurança (fls.220-272).

É o relatório.

Conselheiro Relator Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, por tempestivo e conforme aos requisitos de admissibilidade.

Compulsando a documentação acostada em cumprimento de diligência, verifica-se que o Mandado de Segurança tem por pedidos os seguintes (fls.237-238):

a) Seja concedida MEDIDA LIMINAR "inaldita altera pars" determinado-se a IMEDIATA (no prazo de 24 horas após a notificada) entrega das mercadorias ao Importador, abrangidas pela Declaração de Importação n. 01/1240613-5 pela autoridade coatora ou qualquer auditor fiscal que se encontrar na repartido federal para que esta possa ser utilizada no processo produtivo da Impetrante de forma "incontinenti" sob pena de Incorrer-se em crime de desobediência;

b) Seja determinada citação do Requerido para que se manifeste no prazo legal;

c) Seja determinada oitiva do digno representante do M.P.F.;

d) Seja julgada, ao final, procedente a presente ação, concedendo-se a segurança pleiteada de forma a garantir definitivamente o direito líquido e certo da impetrante à imediata nacionalização e utilização dos equipamentos, objeto da Declaração de Importação n. 01/1240613-5 de 26/12/2001, ficando ressalvado à autoridade coatora o direito de cobrar o que entende devido, se e quando exigível for, através do procedimento próprio e legal, com observância dos princípios constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Da simples leitura do rol de pedidos do *mandamus* impetrado, verifica-se que eles não possuem correspondência com as questões de mérito discutidas nesse processo administrativo, versando exclusivamente sobre a liberação dos produtos retidos no Posto Fiscal - frisando inclusive o impetrante que ficaria "*ressalvado à autoridade coatora o direito de cobrar o que entende devido, se e quando exigível for, através do procedimento próprio e legal*". Dessa forma, o Mandado de Segurança existente não obsta o prosseguimento deste feito em nenhuma de suas questões.

Todavia, como mencionado pela Recorrente na sua Impugnação, ao manifestar-se acerca do Laudo Técnico acostado em fls.39-50, os quesitos elaborados pela Inspeção da Receita Federal de Curitiba passam ao largo de questões relevantes à verificação da existência ou não de uma linha de produção composta por diversas máquinas para realizar conjuntamente uma função bem determinada.

Verifica-se que os 32 quesitos elaborados para o Laudo Técnico mencionado pressupõem, em sua elaboração, um isolamento de cada um dos produtos importados e as capacidades individuais de cada um, sem considerá-los em relação ao produto final da linha de montagem sustentada pelo Recorrente e seus produtos finais, quais sejam, as peças plásticas(Suporte do radiador e dos faróis) que serão utilizadas na montagem de automóveis VW modelo POLO PQ 24.

Caso seja verificada essa unidade funcional, torna-se imperativa a aplicação da nota 4 da Seção XVI, que diz que "Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos(mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos) de forma a desempenhar

conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do capítulo 84 ou do capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente a função que desempenha."

Ante o exposto, proponho NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar o perito técnico com o objetivo de dirimir as questões formuladas nesta Resolução, facultando às partes envolvidas, em 30 dias, efetuarem novos quesitos, antes da elaboração do laudo, e se manifestarem, no prazo de 30 dias, sobre as conclusões do laudo técnico.

Os quesitos a serem respondidos pelo Douto Perito são os seguintes:

i) Os produtos constantes na Declaração de Importação correspondem aos componentes presentes em uma "*Estação de montagem, rebitoradora e provadora para suporte de montagem do • FRONTEND PQ 24*"?

ii) Os produtos finais, quais sejam, as "*peças plásticas (Suporte do radiador e dos faróis) que serão utilizadas na montagem de automóveis VW modelo POLO PQ 24*" podem ser montadas através do concurso da utilização dos equipamentos constantes na Declaração de Importação?

iii) A atuação de cada um desses aparelhos sobre a peça plástica se dá de forma diversa e complementar para a composição da utilidade final, mencionada no item anterior?

iv) A dobragem realizada pelo equipamento denominado *biegevorrichtung* é necessária para que o produto final se adeque à utilidade que terá na linha de produção automobilística?

v) É habitual a existência de dispositivos de segurança, destinados a verificar se o processo produtivo foi cumprido a contento pelo equipamento empregado, em linhas automatizadas de produção?

vi) A existência de um dispositivo de segurança (*Prüfvorrichtung*) dentro de uma linha de montagem desqualifica-a enquanto tal?

vii) Todos os equipamentos listados na Declaração de Importação agem sobre um mesmo insumo, de forma sequencial?

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator